SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073898 - MG (2025/0396290-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
		DANIEL DINIZ MANUCCI - MG086414
		LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
		LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - PI016009
		JAYRO MACEDO DE MOURA - PI016469
AGRAVADO	:	ADEMIR MARTINS
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS FELICIANO
AGRAVADO	:	JOSE MOTA
AGRAVADO	:	JOSIAS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JURANDIR HENRIQUES DAS NEVES
AGRAVADO	:	LEUCLIDES DE JESUS BERTO
AGRAVADO	:	LINDOMAR ROSA DE SOUZA
AGRAVADO	:	REINALDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO	:	RILDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROGERIO DA COSTA VENTURA
AGRAVADO	:	RONILDO DOS SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO	:	VALDEIR MORAIS DA SILVA
AGRAVADO	:	ALAIR TEREZA NUNES
AGRAVADO	:	ANILTON VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIO MORAIS DA SILVA
AGRAVADO	:	AVESTIL ALVES SANTIAGO
AGRAVADO	:	CARLO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	CELIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	FABIO DIAS BICALHO
AGRAVADO	:	FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
AGRAVADO	:	GILDAIR RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOANES BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO	:	WILSON GUILHERME MOTA
ADVOGADOS	:	JAKSON FONSECA DE SOUZA - MG099219

Documento eletrônico VDA61092923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c85ff854-04d7-4767-8dab-2dd885ad8540

CAROLINE MONALISA DA SILVA OLIVEIRA - MG205479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c85ff854-04d7-4767-8dab-2dd885ad8540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073898 - MG (2025/0396290-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
		DANIEL DINIZ MANUCCI - MG086414
		LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
		LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - PI016009
		JAYRO MACEDO DE MOURA - PI016469
AGRAVADO	:	ADEMIR MARTINS
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS FELICIANO
AGRAVADO	:	JOSE MOTA
AGRAVADO	:	JOSIAS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JURANDIR HENRIQUES DAS NEVES
AGRAVADO	:	LEUCLIDES DE JESUS BERTO
AGRAVADO	:	LINDOMAR ROSA DE SOUZA
AGRAVADO	:	REINALDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO	:	RILDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROGERIO DA COSTA VENTURA
AGRAVADO	:	RONILDO DOS SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO	:	VALDEIR MORAIS DA SILVA
AGRAVADO	:	ALAIR TEREZA NUNES
AGRAVADO	:	ANILTON VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIO MORAIS DA SILVA
AGRAVADO	:	AVESTIL ALVES SANTIAGO
AGRAVADO	:	CARLO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	CELIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	FABIO DIAS BICALHO
AGRAVADO	:	FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
AGRAVADO	:	GILDAIR RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOANES BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO	:	WILSON GUILHERME MOTA
ADVOGADOS	:	JAKSON FONSECA DE SOUZA - MG099219

Documento eletrônico VDA60211734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 608272cc-2781-4f8b-ad82-daabffbcf507

CAROLINE MONALISA DA SILVA OLIVEIRA - MG205479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.882-2.897) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 2.874-2.878).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ por ser a matéria eminentemente de direito e existência de divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.901-2.909), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.874-2.878):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.384-2.405).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 2.062-2.063):

Documento eletrônico VDA60211734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 608272cc-2781-4f8b-ad82-daabffbcf507

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SÚMULA 618 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S. A. contra decisão que, em ação indenizatória movida por pescadores impactados pela construção de uma usina hidrelétrica, inverteu o ônus da prova com fundamento na Súmula 618 do STJ e determinou que a Agravante arcasse com os honorários periciais. Alegou-se a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em casos de danos materiais e morais de natureza privada, bem como a impossibilidade de atribuição do custeio da perícia à parte Ré/ Agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a aplicabilidade da inversã do ônus da prova, com base na Súmula 618 do STJ, em ações de indenização por danos individuais decorrentes de degradação ambiental; e (ii) definir se a inversão do ônus da prova implica na obrigação da parte Ré/Agravante de custear os honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental é fundamentada na responsabilidade objetiva e no princípio da precaução, sendo aplicável mesmo em casos de danos individuais, nos termos da Súmula 618 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que danos individuais decorrentes de degradação ambiental configuram acidentes de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a inversão do ônus probatório em situações de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações.

5. O princípio da precaução transfere ao empreendedor o encargo de demonstrar a ausência de riscos ambientais e dos danos alegados, diante da evidente limitação técnica e econômica dos autores.

6. A inversão do ônus da prova não implica, de forma automática, a obrigação da parte Ré/Agravante de arcar com as despesas periciais, especialmente quando a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Nesses casos, os custos devem ser suportados pelo Estado, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

7. A manutenção da decisão de inversão do ônus da prova é adequada, mas impõe-se sua reforma parcial para afastar a determinação de custeio dos honorários periciais pela parte Ré/Agravante, preservando-se, contudo, as consequências processuais da inversão probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de indenização por danos individuais decorrentes de degradação ambiental, nos termos da Súmula 618 do STJ, considerando a responsabilidade objetiva e o princípio da precaução. 2. A inversão do ônus da prova não implica a automática obrigação da parte Ré de custear honorários periciais, cabendo ao Estado assumir tal encargo em favor de parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA60211734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 608272cc-2781-4f8b-ad82-daabffbcf507

> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 95 e 373, § 1º; CDC, art. 6º, VIII; Lei nº 6.938/1981; Lei nº 7.347/1985, art. 21.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 618; AgInt no AR Esp 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je 6/12/2018; AgInt no AR Esp 2.512.257/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, D Je 28/8/2024; R Esp 443.208/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, D Je 14/09/2009.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.260-2.270).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.384-2.405), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 373, §§ 2° e 3°, do CPC e Súmula 618 do STJ, sustentando que "é importante a demonstração de que a inversão do ônus da prova, no presente caso, padece de razoabilidade, visto que não houve o preenchimento dos requisitos objetivos para o seu deferimento [...] deve prevalecer o princípio da distribuição ordinária do ônus da prova, nos termos do art. 373, do CPC, cabendo aos Agravados comprovarem os danos alegados e a responsabilidades da Agravante" (fls. 2.392-2.394),

(ii) arts. 2°, 3°, 6°, VIII, e 17 do CDC, afirmando a inexistência de relação de consumo e que "a configuração dessa equiparação exige o preenchimento de pressupostos mínimos, entre os quais se destaca um elemento essencial: a efetiva disponibilização do bem ou serviço no mercado de consumo" (fl. 2.402).

No agravo (fls. 2.703-2.710), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.797-2.805).

É o relatório.

Decido.

Quanto a inversão do ônus da prova, o Tribunal de origem concluiu da seguinte forma (fls. 2.066-2.068):

> Na fase probatória, diante da dificuldade em encontrar peritos dispostos a assumir o encargo mediante pagamento pelo Estado de Minas Gerais, devido à gratuidade de justiça concedida aos autores, o Juízo a quo deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, com base na Súmula 618 do e. STJ (ordens n. 42-43).
>
> Posteriormente, a referida decisão foi cassada (ordem n. 65).
>
> Com o retorno dos autos, o Juízo a quo decidiu que os honorários periciais seriam de responsabilidade das Rés, conforme valores a serem fixados nos autos, facultando-lhes o pagamento, mas advertindo quanto às consequências inerentes ao instituto da inversão do ônus da prova (ordem n. 67).
>
> [...]
>
> Ressalte-se que a inversão do ônus *probandi* foi fundamentada no enunciado da Súmula n. 618 do STJ: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."
>
> De fato, entende-se que os danos individuais, como os descritos na inicial, estão abrangidos pelo conceito de dano ambiental. Por conseguinte, a responsabilidade por tais danos possui caráter

Documento eletrônico VDA60211734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 608272cc-2781-4f8b-ad82-daabffbcf507

> equivalente ao da responsabilidade por danos coletivos ao meio ambiente.
>
> Assim, conclui-se pela aplicabilidade do verbete da Súmula 618 do e. STJ ao caso em análise.

A Corte local entendeu que a inversão do ônus *probandi* foi fundamentada na Súmula n. 618 do STJ, os danos individuais narrados na inicial foram enquadrados como danos ambientais, razão pela qual se reconheceu que sua responsabilidade guarda equivalência com a dos danos coletivos ao meio ambiente, legitimando a inversão do ônus da prova. A alteração do decidido pelo Colegiado implicaria reavaliação fático-probatória dos autos, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, o TJMG afirmou que "no contexto dos autos, a incidência do CDC permite a inversão do ônus da prova em desfavor da Ré/Agravante. Isso se fundamenta no art. 6º, VIII, do CDC, que assegura ao consumidor o direito à inversão do ônus probatório quando demonstrada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência em produzir as provas", concluindo (fls. 2.070-2.072):

> O fato de a atividade empresarial causadora do dano (exploração de aproveitamento hidrelétrico) não se encontrar no ponto final da cadeia de fornecimento não altera a sorte do caso. Isso porque o acidente de consumo, conforme expressa disposição legal (art. 12 do CDC), não decorre exclusivamente do dano causado pelo produto em si, mas pode resultar de lesões originadas no próprio processo produtivo, como o projeto, a fabricação, a construção, a montagem, entre outros aspectos da Usina Hidrelétrica.
>
> No contexto dos autos, a incidência do CDC permite a inversão do ônus da prova em desfavor da Ré/Agravante. Isso se fundamenta no art. 6º, VIII, do CDC, que assegura ao consumidor o direito à inversão do ônus probatório quando demonstrada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência em produzir as provas.
>
> Além da impossibilidade financeira — visto que o perito indicou a cobrança de honorários no valor de 27 salários-mínimos para a realização da prova —, é pertinente destacar, em conformidade com o Juízo a quo, que “o princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.”
>
> Ademais, “justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução” (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009).
>
> A inversão do ônus da prova, contudo, não implica na automática obrigação da parte de arcar com as despesas periciais se não foi a responsável pela requisição da prova. Todavia, conforme bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, no presente caso, a Agravante suportará as consequências inerentes ao instituto da inversão do ônus da prova.
>
> [...]
>
> Como mencionado, a inversão do ônus da prova não implica a imposição automática à parte de custear as despesas periciais,

Documento eletrônico VDA60211734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 608272cc-2781-4f8b-ad82-daabffbcf507

> cabendo ao Estado assumir tais custos quando a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 443.208/RJ e AgInt no R Esp 1.853.840/RO).
>
> Rever a conclusão do acórdão, quanto à relação de consumo, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme consta na decisão recorrida, "*diante da dificuldade em encontrar peritos dispostos a assumir o encargo mediante pagamento pelo Estado de Minas Gerais, devido à gratuidade de justiça concedida aos autores, o Juízo a quo deferiu o pedido de inversão do ônus da prova [...] Com o retorno dos autos, o Juízo a quo decidiu que os honorários periciais seriam de responsabilidade das Rés, conforme valores a serem fixados nos autos [...] Ressalte-se que a inversão do ônus probandi foi fundamentada no enunciado da Súmula n. 618 do STJ [...] entende-se que os danos individuais, como os descritos na inicial, estão abrangidos pelo conceito de dano ambiental. Por conseguinte, a responsabilidade por tais danos possui caráter equivalente ao da responsabilidade por danos coletivos ao meio ambiente*" (fl. 2.066-2.068).

Inafastável, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, o Tribunal de origem afirmou que "*a incidência do CDC permite a inversão do ônus da prova em desfavor da Ré/Agravante. Isso se fundamenta no art. 6º, VIII, do CDC, que assegura ao consumidor o direito à inversão do ônus probatório quando demonstrada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência em produzir as provas [...] A inversão do ônus da prova, contudo, não implica na automática obrigação da parte de arcar com as despesas periciais se não foi a responsável pela requisição da prova. Todavia, conforme bem fundamentado pelo Juízo a quo, no presente caso, a Agravante suportará as consequências inerentes ao instituto da inversão do ônus da prova*" (fls. 2.070-2.072).

Dessa forma, a alteração do decidido pelo Colegiado implicaria reavaliação fático-probatória, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60211734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 608272cc-2781-4f8b-ad82-daabffbcf507

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

No mais, a decisão recorrida nada falou sobre a incidência da Súmula n. 83 do STJ como óbice do recurso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60211734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 608272cc-2781-4f8b-ad82-daabffbcf507

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.898 / MG

Número Registro: 2025/0396290-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02538455320108130105 10000230705303001 10000230705303002 10000230705303003
10000230705303004 10000230705303005 25384553201081301O5 42823493420248130000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
	DANIEL DINIZ MANUCCI - MG086414
	LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - PI016009
	JAYRO MACEDO DE MOURA - PI016469
AGRAVADO	: ADEMIR MARTINS
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSE CARLOS FELICIANO
AGRAVADO	: JOSE MOTA
AGRAVADO	: JOSIAS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JURANDIR HENRIQUES DAS NEVES
AGRAVADO	: LEUCLIDES DE JESUS BERTO
AGRAVADO	: LINDOMAR ROSA DE SOUZA
AGRAVADO	: REINALDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO	: RILDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	: ROGERIO DA COSTA VENTURA
AGRAVADO	: RONILDO DOS SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO	: VALDEIR MORAIS DA SILVA

Documento eletrônico VDA61046803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:11
Código de Controle do Documento: dd799ced-1651-4f58-bec1-5ffbd42b6282

AGRAVADO : ALAIR TEREZA NUNES
AGRAVADO : ANILTON VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO MORAIS DA SILVA
AGRAVADO : AVESTIL ALVES SANTIAGO
AGRAVADO : CARLO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CELIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FABIO DIAS BICALHO
AGRAVADO : FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
AGRAVADO : GILDAIR RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : JOANES BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : JOAO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO : WILSON GUILHERME MOTA
ADVOGADOS : JAKSON FONSECA DE SOUZA - MG099219
CAROLINE MONALISA DA SILVA OLIVEIRA - MG205479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
DANIEL DINIZ MANUCCI - MG086414
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - PI016009
JAYRO MACEDO DE MOURA - PI016469
AGRAVADO : ADEMIR MARTINS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE CARLOS FELICIANO
AGRAVADO : JOSE MOTA
AGRAVADO : JOSIAS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JURANDIR HENRIQUES DAS NEVES
AGRAVADO : LEUCLIDES DE JESUS BERTO
AGRAVADO : LINDOMAR ROSA DE SOUZA
AGRAVADO : REINALDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : RILDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : ROGERIO DA COSTA VENTURA
AGRAVADO : RONILDO DOS SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO : VALDEIR MORAIS DA SILVA
AGRAVADO : ALAIR TEREZA NUNES
AGRAVADO : ANILTON VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO MORAIS DA SILVA
AGRAVADO : AVESTIL ALVES SANTIAGO

Documento eletrônico VDA61046803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:11
Código de Controle do Documento: dd799ced-1651-4f58-bec1-5ffbd42b6282

AGRAVADO : CARLO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CELIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FABIO DIAS BICALHO
AGRAVADO : FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
AGRAVADO : GILDAIR RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : JOANES BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : JOAO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO : WILSON GUILHERME MOTA
ADVOGADOS : JAKSON FONSECA DE SOUZA - MG099219
CAROLINE MONALISA DA SILVA OLIVEIRA - MG205479

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:11
Código de Controle do Documento: dd799ced-1651-4f58-bec1-5ffbd42b6282